



PARECER SEI Nº 5707/2022/ME

Compensação financeira prevista no § 2º, I do art. 8º da LC nº 159/2017. Compensação Autorizada mediante comprovações.

Processo SEI nº 14022.139505/2022-33

I

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado tendo em vista ao encaminhamento pela Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), via ofício nº 4004/2022, pedido de compensação financeira para viabilizar a proposta de alteração da Lei Estadual nº 15.949/2006, fundamentando seu pleito no § 1º do art. 9º da Portaria ME nº 10.123/21.

2. Informou a Secretaria de Economia que o projeto de lei busca incluir os servidores do sistema socioeducativo do Estado de Goiás como beneficiários de ajuda de custo, a título indenizatório, relacionada a verba por trabalho extraordinário. Acrescentou que por força do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2012, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS) comprometeu-se a manter, nas unidades socioeducativas, quadro de pessoal suficiente para o atendimento do sistema, sob pena de responsabilização pelo descumprimento.

3. Na proposta de compensação financeira foi apresentada minuta de projeto de lei, do qual vale destacar os seguintes dispositivos:

Art. 5º (...)

§ 1º A indenização prevista no caput, será atribuída a servidores do socioeducativo por um período **de 09 (nove) meses** a partir da publicação desta Lei, ficando limitado ao valor total de R\$ 1.568.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil reais), **mediante compensação prevista no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar federal nº 159**, de 19 de maio de 2017, no âmbito das dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. (g.n)

§ 2º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo prorrogar a vigência e alterar o montante definidos no § 1º, desde que **observada a compensação prevista § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar federal nº 159**, de 19 de maio de 2017, no âmbito das dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. (g.n)

4. A medida compensatória a ser implantada consiste em alteração do Decreto Estadual nº 10.049/2022 para fins de limite de empenho e pagamento em dotação orçamentária consignada na SEDS.

5. É o relato dos fatos tidos por essenciais.

II

6. A Lei Estadual nº 15.949/2006 prevê em seu art. 5º:

Art. 5º A indenização por serviço extraordinário -AC4- será atribuída ao servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, ao militar e ao policial civil pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho, para fazer face a despesas extraordinárias, a que estão sujeitos, conforme as circunstâncias de cada caso e instruções normativas a serem baixadas pelo titular do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária e pelo Chefe do Gabinete Militar.

7. Nota-se que a indenização por serviço extraordinário (AC4) já existe no ordenamento jurídico do Estado de Goiás para servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, ao militar e ao policial civil.

8. Contudo, ela não existe para o servidor socioeducativo.

9. Dessa forma, a indenização está criada para a categoria de servidores socioeducativo que outrora não tinha direito ao recebimento da indenização citada.

10. Ora, a ampliação do número de categorias que receberá a indenização é violação de acordo com dois incisos do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017:

Art. 8 São vedados, ao Estado, durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal: (...) VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares.

11. Adicionalmente, merece destaque que quando da projeção das despesas com pessoal, não há na metodologia apresentada a menção de inclusão de outras categorias para recebimento desta indenização, ou seja, a ampliação do público ensejará aumento de despesa não contemplada nas projeções.

12. Por fim, ressalta-se que o próprio estado entende que o ato é uma violação pois aponta, de forma responsável e prudente, na Lei Estadual nº 15.949/2006 que “§ 2º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo prorrogar a vigência e alterar o montante definidos no § 1º, desde que **observada a compensação prevista** § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, no âmbito das dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.”(g.n)

13. A proposta do estado de Goiás de compensação prevista no âmbito das dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social somente atenderá os requisitos estipulados no arcabouço normativo do Regime de Recuperação Fiscal caso o Decreto a ser editado deixe claro que haverá limitação de pagamento.

III

14. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base na competência prevista no artigo 7º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, **decide**: a) acatar a compensação financeira mencionada no ofício nº 4004/2022, desde que seja encaminhada comprovações dessa medida por meio do Decreto, *print* da dela do sistema e declaração de que não haverá remanejamento financeiro para outra pasta no valor bloqueado e b) cientificar a Secretaria de Estado da Economia desta deliberação,

Brasília, 08 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI
CONSELHEIRO

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
CONSELHEIRO

ALAN FARIAS TAVARES
CONSELHEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 08/04/2022, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 08/04/2022, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alan Farias Tavares, Conselheiro(a)**, em 08/04/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23875285** e o código CRC **C78E7CF2**.